

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 67/2023

Processo nº 040/2023-000001

Inexigibilidade

Objeto: Contratação de Evento Artístico de Show do Artista Davi Sacer, para o dia 11 de Maio de 2023, em comemoração do 41º aniversário de emancipação política do município de Rio Maria, Estado do Pará.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA –CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade com o intuito de contratação de Evento Artístico de Show do Artista Davi Sacer, para o dia 11 de Maio de 2023, em comemoração do 41º aniversário de emancipação política do município de Rio Maria.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos: Termo de Convênio 009/2023; Publicação do Extrato do Termo de Convênio; Solicitação de despesa nº 20230424001; Documentos Show Gospel Davi Sacer; Justificativa de Preço; Termo de Referência; Manifestação sobre existência de recursos orçamentários; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização para abertura de processo licitatório; Termo de Autuação do Procedimento; Portaria membros da Comissão Permanente de Licitação; Nota técnica, Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação, Razões da Escolha, Justificativa do Preço, da Conclusão; Parecer Jurídico; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Termo de Ratificação; Extrato de Inexigibilidade de licitação; Contrato nº 20231046; Extrato de Contrato; Termo de Adjudicação e Homologação; Indicação dos Fiscais de Contrato; publicação no Diário Oficial do Estado do Pará;

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 01/2023-PGM, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 040/2023-000001, cujo objeto refere-se à contratação de Evento Artístico de Show do Artista Davi Sacer, para o dia 11 de Maio de 2023, em comemoração do 41º aniversário de emancipação política do município de Rio Maria.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em análise.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, a Administração é obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita, a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de inexigibilidade de licitação para contratar Evento Artístico de Show do Artista Davi Sacer para o dia 11 de Maio de 2023, em comemoração ao 41º aniversário de emancipação política do município de Rio Maria.

É cediço que a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 25, inciso III, a indicação explícita e objetiva da contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em complementação ao disposto acima, é notório que a administração pública pode, por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular e profissional de qualquer setor artístico, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido, conforme a legislação.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de

licitação são os descritos no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, corroborados pelos requisitos descritos na súmula 252/2010 do TCU. Vejamos:

- Profissional de qualquer setor artístico, com referência ao art. 25, Inc. III, da Lei 8.666/93;
- Confiabilidade (inserido na Resolução 11.495 do TCM/PA).

No que tange ao o profissional de qualquer setor artístico, não há dúvida ou dificuldade em relatá-lo, tendo em vista que esta contratação se adequa no que está inserido nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93.

No mais, em parecer jurídico, foi devidamente exposto o enquadramento da contratação de profissional de qualquer setor artístico, na modalidade de inexigibilidade, conforme previsto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Da singularidade do objeto:

O serviço a ser contratado pelo processo de inexigibilidade apresenta uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais de qualquer setor artístico. Nessa seara, vale a pena ressaltar que a singularidade se refere ao objeto do contrato, ou seja, é o serviço pretendido pela Administração Pública, que não é corriqueiro, natural, normal, e que individualiza e distingue dos demais.

A singularidade está vinculada à ideia de complexidade, especificidade e acentuado nível de cuidado, que o profissional escolhido deverá observar na execução dos trabalhos. Portanto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU e TCM-PA, não vislumbramos nenhum óbice no cumprimento do requisito.

Da confiabilidade:

Outro que consideramos parte complementar e integrante da análise dos requisitos ensejadores para a efetiva contratação por meio de inexigibilidade, é a confiança.

A confiança soma-se aos demais elementos, pois é esse fator que solucionará a questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um especialista capaz de executá-lo, ou seja, capaz de realizar o serviço.

Todavia, essa confiança depositada pela Administração Pública, deve se pautar não só na empresa ou no profissional habilitado para executar as tarefas singulares propostas, mas também, pelo grau de confiança da especialização e da expertise dessa empresa ou profissional.

E sob esse aspecto, existe o grau de subjetividade na avaliação do executor, conforme livre conveniência, oportunidade, discricionariedade do Gestor e com fundamento nessa nova interpretação jurisprudencial, a qual é muito pertinente no desenvolvimento das atividades administrativas internas e que foi cumprido devidamente e demonstrado pelos documentos juntados.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 001/2023-PGM, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontrando-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa, foram analisadas: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria/PA, 05 de maio de 2023.

HEMYLENE SOUZA MARINHO
Controladora Geral do Município
Decreto 1226/2023